



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.038 - SC (2013/0146858-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ERNESTO HEINZELMANN
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP023183

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.492/1986. DENÚNCIA. CIRCULAR N. 3.071/2001 DO BANCO CENTRAL. SALDO EM 31/12 DO ANO BASE. PRECEDENTES.

1. Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática do recurso especial pelo relator quando a decisão for proferida com base na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. *"Com o objetivo de traçar os contornos da norma penal de evasão de divisas, trazida no art. 22, parágrafo único, parte final, da Lei n. 7.492/1986, o Banco Central editou a Circular n. 3.071/2001, definindo que a declaração do patrimônio no exterior deveria ser realizada no dia 31 de dezembro do ano-base, e que deveria ser comunicada apenas a existência de relevante saldo bancário, considerado, à época, o valor superior a R\$10.000,00 (dez mil reais), fixado atualmente em US\$ 100.000,00 (cem mil dólares), sob pena de não ficar configurado o crime em tela"* (RHC n. 82.880/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/8/2018, DJe 27/8/2018).

3. No caso, a denúncia não apontou o saldo nas contas do agravado ao final do ano base.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de junho de 2021 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.038 - SC (2013/0146858-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ERNESTO HEINZELMANN**
ADVOGADO : **ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP023183**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão por mim proferida em que neguei provimento ao recurso especial.

Depreende-se dos autos que o recorrido, ora agravado, foi denunciado como incurso no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986.

Após o recebimento da denúncia, o agravado foi sumariamente absolvido.

Por maioria, foi dado provimento ao recurso de apelação da acusação, tendo sido determinado o prosseguimento da ação penal.

Não obstante, foram providos os embargos infringentes, restabelecendo-se a decisão absolutória. O acórdão está assim ementado (e-STJ fl. 350):

Penal. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. art. 22, parágrafo único, in fine, da Lei 7.492/86. Manutenção de depósitos no exterior não declarados. Existência de saldo em 31 de dezembro do ano-calendário. Elemento material do delito. Demonstração. Ônus do órgão acusador. Ausência de provas. Atipicidade da conduta. Absoluição sumária mantida.

1. Para a configuração do delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, é necessário que se verifique o saldo exato existente na data-base de 31 de dezembro de cada ano, a fim de se apurar a manutenção de depósito em valor superior ao estabelecido na regulamentação do Banco Central do Brasil.

2. É incumbência do Dominus litis a comprovação dessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstância (qual seja, haver depósito no exterior sem declaração) que constitui a própria elementar do delito.

3. In casu, como não foi colacionada prova da existência de saldo em dezembro de 2002 na conta bancária mantida no exterior para fins de depósitos ativos é de se reconhecer, de plano, a atipicidade da conduta do acusado.

5. Absolução sumária mantida.

No recurso especial, alegou o *Parquet* a violação ao art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986. Sustentou, para tanto, que, *"para sua configuração, o tipo do parágrafo único do art. 22 não exige período determinado de manutenção do depósito, nem uma data específica para a verificação dessa situação, na medida em que se trata de delito de mera conduta (TRF/2 - ACR 2002.51.02.002642-6, rel. Des. Liliane Roriz, DJU 9/12/2008). Disso decorre como conclusão lógica que a demonstração da existência de saldo positivo na conta mantida no exterior no dia 31 de dezembro não é requisito essencial do tipo legal"* (e-STJ fl. 361).

Requeru, ao final, o provimento do recurso.

Contrarrazões às e-STJ fls. 370/385.

O Ministério Público Federal, nesta instância, manifestou-se pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 404/416).

Negado provimento ao recurso, o Ministério Público Federal interpõe o presente agravo regimental, no qual aduz que o apelo raro não poderia ter sido decidido de forma monocrática.

Além disso, quanto ao mérito, ressalta que, *"no oferecimento da Denúncia, não necessária a comprovação de plano da existência de saldo em conta bancária no último dia do ano-calendário. A comprovação dependerá da instrução criminal"* (e-STJ fl. 433).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.038 - SC (2013/0146858-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Não assiste razão ao agravante.

De início, destaco que, nos termos da orientação desta Corte, o relator, além de negar provimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula do próprio Tribunal ou de Tribunal Superior, poderá também decidir monocraticamente quando o pedido formulado na inicial estiver em evidente confronto com a jurisprudência dominante da Corte originária, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Nesse contexto, na espécie, não há ofensa ao princípio da colegialidade, pois este relator estava autorizado a negar provimento ao recurso, consoante demonstram os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS. SÚMULA 439/STJ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADMISSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Não ocorre violação ao princípio da colegialidade, a teor do art. 34, XVIII, c, do RISTJ e da Súmula 568/STJ, quando a decisão monocrática for proferida com base na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal (AgInt no REsp n. 1.666.179/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 24/8/2017).

[...]

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 411.196/ES, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/12/2017, grifei.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA PARA INCREMENTO DA PENA QUANTO À CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE E MOTIVOS DO CRIME. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEFERIDO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

[...]

8. Agravo regimental parcialmente provido para deferir o pedido de execução provisória da pena privativa de liberdade. (AgRg no AREsp 1122971/MG, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017, grifei.)

A decisão ora agravada foi proferida com supedâneo em precedentes oriundos de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte, a indicar que a orientação firmada sobre o tema em debate no recurso é pacífica.

A denúncia, no caso em exame, não apontou o saldo nas contas do agravado no último dia do ano-base, o que se reputa indispensável, tratando-se de acusação em que se imputa a prática do crime descrito no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NÃO DECLARADOS NO EXTERIOR. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, SEGUNDA PARTE, DA LEI 7.492/1986. SALDOS RELEVANTES AO FINAL DO ANO-BASE. NÃO EXISTÊNCIA DE IMPUTAÇÃO OU PROVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. ATIPICIDADE RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Embora exigida a informação de patrimônio no exterior desde o Decreto-lei nº 1.060, de 21/10/1969 (ao BACEN, na forma, limites e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional), a tipificação criminal deu-se no art. 22, parágrafo único, 2ª parte, da Lei nº 7.492/86 (mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente) e teve delimitação fixada apenas na Circular nº 3.071/2001 - BACEN: obrigação de declarar ao BACEN saldo bancário superior a dez mil reais no dia 31 de dezembro do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ano-base (hoje mais de cem mil dólares americanos).

2. Definindo o Estado a quem declarar e quando necessário declarar, não se verifica o crime fora dos limites exigidos pelo próprio estado controlador (das reservas cambiais do país) e arrecadador (pela imposição fiscal).

3. A Circular nº 3.071/2001 - BACEN é norma de complemento e de interpretação autêntica ao crime de evasão de divisas, impedindo persecução penal por fatos outros, mesmo relevantes (como a movimentação vultosa de valores durante o ano) ou por omissões administrativas outras (como a não informação na declaração de rendimentos para imposto de renda).

4. Sendo incontroversa a situação de não imputação e de nenhuma prova do saldo bancário ao final de cada ano-base (31 de dezembro dos anos de 1997 a 2003) em valores superiores àqueles previstos nos normativos do Banco Central, não há como reconhecer violação ao dever legal de declarar

5. Ordem concedida para trancar a ação penal por atipicidade da conduta imputada aos pacientes.

(HC 401.947/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017, destaquei)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS.

1. INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA RESOLVIDO NA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO JUNTADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. 2. TRANCAMENTO PARCIAL DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE. 3. CRIMES DE EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22, P. ÚNICO, PARTE FINAL, DA LEI N. 7.492/1986. OBSERVÂNCIA À CIRCULAR N. 3.071/2001 DO BANCO CENTRAL. SALDO EM 31/12 DO ANO BASE. VALOR SUPERIOR A CEM MIL DÓLARES. 4. NARRATIVA DEFICIENTE. AUSÊNCIA DOS VALORES EM 31/12 DO ANO-BASE. VALOR INFERIOR A CEM MIL DÓLARES. 5. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO, PARA TRANCAR, EM PARTE, A AÇÃO PENAL. EXTENSÃO AOS CORRÉUS.

1. A competência do órgão julgador no Tribunal de origem foi firmada por meio de acórdão proferido em conflito de competência, o qual não foi juntado aos autos. Dessarte, tem-se a deficiente instrução do recurso, o que impede a análise do alegado constrangimento ilegal. Com efeito, a ausência de documento imprescindível ao exame da controvérsia, inviabiliza o exame da apontada ilegalidade com relação à competência, porquanto não é possível conhecer dos argumentos utilizados pela Corte local.

2. O trancamento da ação penal somente é possível, na via estreita do habeas corpus, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Com o objetivo de traçar os contornos da norma penal de evasão de divisas, trazida no art. 22, parágrafo único, parte final, da Lei n. 7.492/1986, o Banco Central editou a Circular n. 3.071/2001, definindo que a declaração do patrimônio no exterior deveria ser realizada no dia 31 de dezembro do ano-base, e que deveria ser comunicada apenas a existência de relevante saldo bancário, considerado, à época, o valor superior a R\$10.000,00 (dez mil reais), fixado atualmente em US\$ 100.000,00 (cem mil dólares), sob pena de não ficar configurado o crime em tela. Precedentes do STF e do STJ.

4. Pela leitura da denúncia, bem como do acórdão recorrido, verifica-se que a inicial acusatória não traz os valores constantes das contas no dia 31 de dezembro do ano-base, sendo, portanto, inepta a denúncia, com relação aos dois crimes de evasão de divisas. Ademais, verifica-se que o valor mantido no Uruguai é menor que o saldo considerado relevante pela Circular do Banco Central, porquanto inferior a U\$ 100.000,00 (cem mil dólares). Já o saldo mantido nos demais bancos, embora expressivo, traz a data de 18/7/2011, não sendo possível aferir o valor efetivo em 31 de dezembro de 2010. Nesse contexto, observa-se que a denúncia não traz todas as nuances necessárias à tipificação dos dois crimes de evasão de divisas imputados ao recorrente, o que torna inepta a inicial acusatória. Com efeito, não é possível manter a ação penal, para que seja então demonstrada a materialidade dos crimes imputados, uma vez que a ausência de materialidade esvazia o tipo penal, revelando manifesto constrangimento ilegal a manutenção da persecução penal na hipótese.

5. Recurso em habeas corpus a que se dá provimento, para trancar a Ação Penal n. 0010573-76.2011.403.8161, apenas com relação aos dois crimes de evasão de divisas, por inépcia da denúncia, sem prejuízo de que outra seja oferecida. Extensão dos efeitos da presente decisão aos corréus Regina Eusébio Gonçalves, Thiago Cassoni Rodrigues Gonçalves e Marina Eusébio Gonçalves, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

(RHC 82.880/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 27/08/2018)

Por fim, insta consignar que o precedente invocado pelo *Parquet* nas razões do agravo regimental (AgRg no RHC n. 122.377/RJ) não se opõe ao entendimento acima referido, mas, ao contrário, a ele se alinha.

Nesse julgado, assentou o eminente relator, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura do excerto anterior, percebe-se que a inicial acusatória consignou, de modo expresso, que, pelo menos "ao final" dos anos-base de 2011, 2012, 2015 e 2016, haveria saldo superior a USD 100.000,00 em contas determinadas integrantes do sistema bancário paralelo operado por CLAUDIO BARBOZA e VINICIUS CLARET, sob o comando de DARIO MESSER.

Como é sabido, nesta etapa processual de início da persecução penal, sobeja que a acusação contenha um indicativo da existência desse saldo relevante de numerário não declarado ao órgão competente em contas no exterior no final de cada ano-base, pois a sua efetiva comprovação (prova definitiva da materialidade) dependerá da instrução criminal, sendo prematuro eventual encerramento da tramitação da ação criminal em decorrência da exigência incabível de especificações minuciosas acerca de dados bancários que somente o prosseguimento da apuração poderá aclarar.

Ou seja, afirmou-se não ser necessária a comprovação e descrição minuciosa dos referidos valores na denúncia, o que não se confunde com a necessidade de sua indicação, o que, como já demonstrado, é indispensável.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0146858-5

AgRg no
REsp 1.381.038 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200672000004920 50009825620104047201 5002050920104047200 500250509201040472
50025050920104047200 50025050920107200 50025050923010404720
SC-50009825620104047201 SC-50025050920104047200

EM MESA

JULGADO: 15/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ERNESTO HEINZELMANN
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP023183

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ERNESTO HEINZELMANN
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP023183

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.